



Acórdão 00823/2022-5 - Plenário

Processos: 02886/2021-1, 03414/2021-8, 02901/2021-2, 02885/2021-7, 02884/2021-2, 02883/2021-8, 02882/2021-3, 02874/2021-9, 02866/2021-4, 06767/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RORMAR ROAS DELOGO, AGUIA TRANSPORTE LTDA, ALCEBIDES GONCALVES PRIMO, AMARANTES & THOMAZIN TRANSPORTES LTDA, CENTROESTE TRANSPORTES LTDA, COLTRANS COLATINA TRANSPORTES LTDA, G.P. TRANSPORTES LTDA, JAIR STEFANON, JOSE CARLOS GROSMANN KAISER, OSVALDO VALSON SAAR, TRANSPORTE MUNICIPAL VIEIRA CABRAL LTDA, JOANA D ARC ALVES VILELA, GMV RODRIGUES LTDA, MIRELLA NEVES RICARDO, ALESSANDRO SEGISMUNDO DE BRITTO, VIX SERVICOS - ES LTDA, EVERTON RIBEIRO MORETISSON, AEROZON PNEUS LIMITADA, LUCIANO FERREIRA MACIEL, FABIO BASTIANELLE DA SILVA, ALDAIR ANTONIO RHEIN, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS

Recorrente: AURELIANO FERREIRA DE SOUZA

Procuradores: SÉRGIO SEVERIANO RODEX, FABRÍCIO ANDRADE ALBANI, PAULO ROBERTO ARAÚJO, GABRIELA DEMÉTRIO ARAÚJO DELVANO CUNHA, EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, WALER FERNANDES VITAL, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), ELIELTON PEREIRA RIBEIRO, ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA, TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), IGOR BARBOSA SANTIAGO (OAB: 27762-ES), IURI BARBOSA SANTIAGO (OAB: 23780-ES), ANDRÉ DE SOUZA PANSINI, JOSÉ GUSTAVO BABILONIO

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER
ACÓRDÃO TC 617/2021 – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aureliano Ferreira de Souza, em face do Acórdão TC 617/2021, proferido no Processo TC 6767/2016, que decidiu pela manutenção da irregularidade constante no item 4.1.3 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2239/2020, o condenou ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade.

Impende destacar que o processo mencionado versou sobre a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, concernente aos exercícios de 2013 a 2015, sob responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira. Referida fiscalização deu origem ao Relatório de Auditoria Ordinária 28/2016 e à Instrução Técnica Inicial 1162/2016, que sugeriram a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas, o que foi determinado pela Decisão Preliminar TC-544/2017.

Após a devida citação, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que confeccionou a ITC 2239/2020, cuja proposta de encaminhamento pugnou pela ratificação da ocorrência dos indicativos de irregularidade exibidos na ITI. Os autos foram remetidos ainda ao MPC, que através do Parecer 874/2021 acompanhou em parte o posicionamento da Equipe Técnica.

A 1ª Câmara desta Corte procedeu com o julgamento do processo em comento e proferiu o Acórdão 617/2021, cujos termos foram os seguintes:

1. ACÓRDÃO TC-617/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Tornar** sem efeito os termos do voto 1704/2021;
- 1.2. **Converter** o presente processo em Tomada de Contas Especial;
- 1.3. **Não acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva proposta Luciano Henrique Sordine Pereira e Luciano Ferreira Maciel;
- 1.4. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Henrique Sordine Pereira em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.1 e 4.1.4 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em

solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Aerozon Pneus Ltda., deixando de aplicar multa;

1.5. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Ferreira Maciel, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.5 desta ITC, deixando de aplicar multa;

1.6. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Joana D'arc Alves Vilela, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em solidariedade com Luciano Henrique Sordine Pereira e Aerozon Pneus Ltda.;

1.7. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aldair Antônio Rhein em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.8. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Fábio Bastianelle Silva em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.9. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Alessandro Segismundo de Britto em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Aureliano Ferreira de Souza, Everton

Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.10. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aureliano Ferreira de Souza em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.11. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Whester Junior Faria Matos em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Vix Serviços ES Ltda.;

1.12. **Julgar irregulares as contas** de Everton Ribeiro Moretisson em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.13. **Rejeitar** as razões de justificativas de Aerozon Pneus Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.4 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE VRTE, em solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Luciano Henrique Sordine Pereira;

1.14. **Rejeitar** as razões de justificativas de Vix Serviços ES Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Whester Junior Faria Matos;

1.15. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Mirella Neves Ricardo;

1.16. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Rormar Roas Delogo;

1.17. **Acolher** as razões de justificativa de Águia Transportes Ltda. –

ME, Alcebides Gonçalves Primo – ME, Amarantes e Thomazin Transportes Ltda. – Me, Centroeste Transportes Ltda. – ME, Coltrans - Colatina Transportes Ltda.- ME, GMV Rodrigues Ltda. – ME, G. P. Transportes – ME, Jair Stefanon – ME, José Carlos Grosmann Kaiser – ME, Osvaldo Valson Saar – ME, Transporte Municipal Vieira Cabral Ltda. – ME;

1.18. **Determinar** a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que encaminhe a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento relativos aos Contratos 165/2015 e 73/2016, firmados com a empresa Vix Serviços-ES Ltda., para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares e unidades de saúde do Município de Barra de São Francisco e a decisão da Justiça do Trabalho acerca da necessidade ou não do pagamento de adicional de insalubridade em relação aos referidos contratos;

1.19. **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 152 do RITCEES e art. 57, IV, da LC 621/2012, para a verificação de repasse indevido à empresa Vix Serviços ES Ltda. de valor referente a auxílio-creche, em relação ao Contrato 73/2016 (março a junho) e ao Contrato 146/2016;

1.20. **Recomendar** aos gestores que nos processos de contratações dos serviços de transporte escolar e quando da elaboração dos respectivos lotes, considerem, sempre que possível, a fusão de rotas mais vantajosas, com aquelas menos vantajosas, com vistas a promover um equilíbrio do ponto de vista financeiro para os contratantes, com o fito de racionalizar os certames licitatórios e, ainda, minimizar os riscos da ocorrência de licitações fracassadas e desertas, culminando na contratação direta de tais serviços;

1.21. **Recomendar** aos responsáveis da rede municipal e estadual para que realizem o planejamento da oferta de transporte escolar de maneira articulada, conjunta e colaborativa, em convergência com o que preconiza o art. 3º da Lei Federal nº 10.709/2003.

Irresignado, o Sr Aureliano Ferreira de Souza interpôs o presente Recurso de Reconsideração com os seguintes requerimentos:

4. EXPOSITIS, REQUER A VOSSA EXCELENCIA:

a) Liminarmente, que o presente recurso seja conhecido e recebido com efeito suspensivo, até o seu final julgamento, com base no art. 164 da Lei Complementar nº. 621/2012

b) Seja CONHECIDO o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I e 164 da Lei Complementar nº. 621/2012;

c) Seja PROVIDO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** no sentido de REFORMAR o Acórdão proferido nos autos do Processo: 06767/2016-7, com a finalidade de **afastar totalmente as supostas irregularidades e condenações de ressarcimento imputadas ao recorrente, sejam individuais e/ou solidárias, com base nos argumentos contidos no presente recurso.**

Seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 46/2022, cuja proposta de encaminhamento opinou pelo conhecimento, e no mérito, pela negativa de provimento ao Recurso apresentado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1904/2022, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso, nos moldes expostos pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Decisão Monocrática 648/2021 já reconheceu o preenchimento dos pressupostos recursais e conheceu do presente Recurso de Reconsideração, passo a analisar o mérito.

Para uma exposição de forma mais didática, apresentarei a numeração dos itens conforme expostos na ITC 2239/2020 – Processo TC 6767/2016. Senão vejamos:

4.1.3 – Critério indevido para composição de custo relacionado ao auxílio creche (Item II.6 do Acórdão)

O Relatório de Auditoria 28/2016 apontou que da análise do Contrato 165/2015 emergencial firmado com a empresa Vix Serviços, consta que as auxiliares de serviços gerais deveriam auferir R\$ 194,64 a título de auxílio-creche. Ocorre que, ao proceder com a conferência das folhas de pagamento exibidas pela empresa contratada, verificaram que não houve pagamento do benefício aos 50 empregados que a empresa apontou que poderiam vir a fazer *jus* ao benefício.

A equipe de auditoria sugeriu o ressarcimento do valor, uma vez constatado “o caráter ilícito da conduta da empresa contratada em cobrar do município o valor integral do auxílio-creche como se fosse parte integrante de seu lucro”. Chamou atenção ainda para a responsabilidade dos fiscais de contrato, que não fiscalizaram o pagamento do benefício, o que foi acolhido pelo Acórdão impugnado.

Em sede de justificativas, o recorrente ressalta que não fazia parte de suas atribuições inspecionar folhas de pagamentos da empresa contratada:

Ressalte-se que não competia ao recorrente a função de fiscalizar folhas de pagamentos da referida empresa. O recorrente constatou que de fato os serviços foram sempre realizados de forma eficiente e satisfatória, razão pela qual não há que se falar em irregularidades, motivo pelo qual devem ser afastadas. (Grifos do autor)

Pois bem. Embora o responsável alegue o contrário, fazia parte das atribuições dos fiscais de contrato a fiscalização das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias da contratada, de acordo com o exposto na Cláusula 7.1.7 do Contrato 165/2015; considerando que compete ao contratante exercer a fiscalização e supervisão dos serviços prestados por servidores previamente designados, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer serviços que não estejam de acordo com condições e exigências especificadas, acompanhando o cumprimento, pela contratada, de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao respectivo contrato, exigindo cópias de quitação dessas obrigações. Vejamos o que nos ensina a Jurisprudência:

5. O Exmo. Juiz do Trabalho, ao proferir a sentença, entendeu ser plenamente aplicável ao Banco do Brasil a regra inserta no Enunciado de Jurisprudência nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, transcrita a seguir:

(...)

6. Assim, embora o Banco do Brasil não seja o titular das obrigações trabalhistas em relação aos empregados terceirizados que lá prestam serviços, deve se preocupar com os problemas e mazelas enfrentados pela classe obreira, e tal postura deve ser conduzida em respeito aos entendimentos externados pela Justiça do Trabalho, a qual impõe à Administração Pública, direta e indireta, o ônus da responsabilidade subsidiária (Enunciado 331 do TST).

7. Tal responsabilidade advirá da falta de fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Cabe, portanto, determinação ao Banco do Brasil para que fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes de obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados que exercem as atividades terceirizadas, e adote as providências necessárias à correção de eventuais falhas verificadas, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade, nos termos do Enunciado/TST n.º 331.¹
(Acórdão mantido em grau de recurso – Acórdão nº 2.319/2006- 2ª Câmara.)

¹ Brasília. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão nº 1.844/2006 - 1ª Câmara.

Desta forma, não há outro entendimento a ser seguido além de **acompanhar** as manifestações técnica e ministerial, por manter a irregularidade e o ressarcimento inicialmente impostos mantendo incólume os termos do Acórdão 617/2021.

De qualquer forma, é importante deixar claro que não está sendo aplicada multa neste processo, em virtude do Princípio da Proibição da *Reformatio in Pejus*. Todavia, no Processo TC 3414/2021, que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, foi aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr Aureliano Ferreira de Souza – Fiscal de Contrato.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-823/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Aureliano Ferreira de Souza**, mantendo incólume os termos do Acórdão TC 617/2021, Processo TC 6767/2016:

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**